



Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares

Declaração

Declara-se que fica sem efeito a publicação do texto sob a designação «Lei n.º 44/87, de 28 de Dezembro (autorização legislativa para alterar o Decreto-Lei n.º 78/87, que aprovou o Código de Processo Penal)», feita no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 28 de Dezembro de 1987, dado tal diploma já ter sido publicado no 1.º suplemento desse mesmo número (Lei n.º 42/87).

Assembleia da República, 19 de Janeiro de 1988. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 61/88

de 1 de Fevereiro

A reforma fiscal em curso, que teve os primeiros resultados práticos com a implantação do imposto sobre o valor acrescentado, a que se seguirá a implantação do imposto único sobre o rendimento das pessoas físicas e das pessoas colectivas, tem exigido alterações no âmbito da Direcção-Geral das Contribuições

e Impostos, quer estruturais, quer de funcionamento, as quais, por sua vez, implicam necessidades de recursos humanos que não podem ser satisfeitas através do seu quadro de pessoal.

Justifica-se, assim, que o referido departamento tenha ao seu serviço pessoal pertencente a outros organismos, a maior parte do qual destacado ou requisitado no âmbito da política de reafecção de pessoal da função pública prosseguida pelo Governo.

A situação em que se encontra o referido pessoal está sujeita a limites temporais que não se coadunam com a continuidade das tarefas que lhe estão cometidas, com especial relevo para as que se relacionam com o tratamento automático da informação. Por isso, e dado que não é ainda previsível o momento a partir do qual a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá adequar o seu quadro de pessoal às novas exigências, torna-se necessária a adopção de uma solução que, temporariamente, possibilite a permanência do pessoal destacado e requisitado para além dos limites temporais fixados na lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 160/86, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, que durante dois anos as situações de destacamento e requisição de funcionários e agentes na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos não estejam sujeitas aos pra-

zos fixados nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 160/86, de 26 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 14 de Janeiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 62/88

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 403/82, de 24 de Setembro, sejam as seguintes:

- a) Pela extracção de materiais inertes das zonas de escoamento e expansão de águas não navegáveis nem fluviáveis — 200\$ por cada metro cúbico ou fracção;
- b) Pela extracção de materiais inertes das zonas de escoamento e expansão de águas navegáveis ou fluviáveis — 300\$ por cada metro cúbico ou fracção.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Janeiro de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 63/88

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Bóston, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, passe a ser o seguinte:

Consulado-Geral em Bóston:

- Um vice-cônsul;
- Um chanceler;

Dois secretários de 1.ª classe (a);
Dois secretários de 3.ª classe;
Um contínuo.

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso

Por ordem superior torna-se público que o Governo do Reino da Espanha depositou a 5 de Novembro de 1987, em Londres, o instrumento de acessão ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 21 de Dezembro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 64/88

de 1 de Fevereiro

Desde a sua construção e início de funcionamento, há cerca de 30 anos, que as instalações do Estádio Universitário de Lisboa não dispõem de um regime jurídico claro, nomeadamente no que respeita à sua estrutura e enquadramento orgânicos, ao modo do seu funcionamento, ao respectivo património ou aos terrenos do Estado que, por se encontrarem na sua posse, lhe cumpra a administração e ainda ao respectivo regime financeiro.

Na prática, várias situações e regimes de facto se têm sucedido, mas sempre num enquadramento normativo precário.

Esta precariedade tem sido, ao longo dos anos, geradora de inúmeras indefinições ao nível das responsabilidades e poderes de gestão, as quais, além de outros múltiplos inconvenientes, têm comportado reflexos negativos, quer quanto ao desejável progresso da prática desportiva no âmbito do ensino superior da Região de Lisboa, quer, no plano das instalações, quanto à sua degradação, ao desinvestimento e a um mau ordenamento do espaço.

Por outro lado, não pode deixar de ser tido em conta, dentro de uma política articulada de fomento da prática desportiva dos estudantes e da preocupação de estabelecer com a maior urgência o quadro legal por que passará a reger-se o Estádio Universitário, o seguinte conjunto de condicionamentos no que respeita aos estabelecimentos do ensino superior e ao respectivo desporto na Região de Lisboa: a existência de três